



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N.º 2.611, de 2007

“Regulamenta restritivamente o emprego da Eletroconvulsoterapia (ECT) e dá outras providências”

Autor: Deputado PEPE VARGAS

Relator: Deputado PEDRO NOVAIS

Apenso: Projeto de Lei nº 3.553, de 2008

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Pepe Vargas, pretende regular a aplicação da eletroconvulsoterapia (ECT), com o intuito de restringir o seu uso no país. Nesse sentido, estabelece uma série de medidas, tais como: permitir sua aplicação somente depois de esgotadas outras possibilidades terapêuticas; exigir consentimento do paciente ou, caso seu quadro clínico não permita, autorização de sua família ou de representante legal; parecer escrito concordante de outros profissionais de nível superior da área de saúde mental; comunicação ao Ministério Público das aplicações realizadas.

Por se tratar de matéria conexa, foi apensado à proposição em pauta o Projeto de Lei nº 3.553, de 2008, de autoria do Deputado Germano Bonow, que inclui a eletroconvulsoterapia entre os procedimentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Apreciados pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, os Projetos foram aprovados na forma de Substitutivo, com complementação de voto, em termos mais flexíveis que a proposição original, visto que retira a obrigatoriedade de esgotar outras possibilidades terapêuticas antes de se optar por tal tratamento, e de comunicar ao Ministério Público todas as aplicações realizadas. Além do mais, passa a incluir a eletroconvulsoterapia entre os procedimentos disponibilizados pelo SUS.

Encaminhados à Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados com a designação para relatá-los.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2. VOTO

Conforme relatado, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposição principal e seu apenso, não lhe sendo cabível, portanto, discorrer sobre aspectos meritórios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada por esta Comissão, em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Da análise efetuada, fica evidenciado que o Projeto de Lei nº 2.611, de 2007, por regular a aplicação da eletroconvulsoterapia (ECT) no país, não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas em termos de acréscimo ou redução das receitas e despesas federais.

O mesmo, porém, não se pode dizer com relação ao Projeto de Lei nº 3.553, de 2008, apenso, e ao Substitutivo aprovado pela CSSF, visto ambos incluírem a eletroconvulsoterapia entre os procedimentos disponibilizados pelo SUS. Por tratar-se de procedimento atualmente não custeado pelo referido Sistema, a aprovação da medida implicará custos novo, que devem ser considerados.

Nesse sentido, há que se observar o disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º determina que tal ato deva estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

A LDO, por sua vez, em sintonia com a LRF, determina que qualquer proposição legislativa que importe ou autorize diminuição de receita ou aumento de despesa da União deve estar acompanhada de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.¹

Nessa mesma linha, mencione-se a Súmula CFT nº 1/08, de 29.10.2008, que exige das proposições em tramitação a estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, nos seguintes termos:

"Súmula 01 - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que conflite com as normas da Lei de

¹ Art. 88 da Lei nº 12.465/2011 (LDO 2012) e art. 90 da Lei nº 12.708/2012 (LDO 2013).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Responsabilidade Fiscal e deixe de apresentar estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como respectiva compensação.”

A análise das citadas proposições revela que em nenhuma delas tais requisitos estão sendo observados. Ao não apresentarem a estimativa do impacto e a devida compensação de despesas, desatendem a LRF (art. 17) e a LDO (Art. 88), bem como a Súmula 01/08 da CFT, o que impossibilita considerá-las adequadas ou compatíveis sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Contudo, no que tange ao Substitutivo da CSSF, tal óbice pode ser perfeitamente contornado mediante simples supressão do seu art. 3º, que insere tal procedimento no âmbito do SUS. Sendo assim, para torná-lo adequado e compatível sob os aspectos orçamentário e financeiro, estamos apresentando a emenda de adequação nº 01.

Diante do exposto, somos pela:

- a) **não implicação em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas** do Projeto de Lei nº 2.611, de 2007; e do Substitutivo aprovado pela CSSF, com a alteração produzida pela emenda de adequação nº 01 desta CFT; e
- b) **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 3.553, de 2008, apenso.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Pedro Novais
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N.º 2.611, de 2007

“Regulamenta restritivamente o emprego da Eletroconvulsoterapia (ECT) e dá outras providências”

Autor: Deputado PEPE VARGAS

Relator: Deputado PEDRO NOVAIS

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01 AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF**

“Suprima-se o art. 3º do Substitutivo da CSSF”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Pedro Novais
Relator